



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1338 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Dispositivos médicos e outros aparelhos

**Tipo de problema:** Impróprio para o objectivo pretendido

**Direito aplicável:** Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril; artº 4º da LDC

**Pedido do Consumidor:** Substituição das lentes ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (839,90€).

---

## **SENTENÇA Nº 303 / 2023**

---

**Requerentes:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

A denúncia do defeito, nos presentes autos, ocorre em momento posterior aos 2 meses após conhecimento da alegada não conformidade do bem. Assim sendo, tem-se por caduco o direito do consumidor com o cômputo daquele prazo, e subsequentemente caduco o direito de exigir os remédios que o diploma lhe faculta.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Reclamante pretendendo a condenação da Requerida na substituição das lentes ou resolução do contrato de compra e venda de consumo com o reembolso do valor de €839,90 correspondente ao preço pago pelos óculos à Requerida, vem em suma alegar a manifestação de não conformidades dos mesmos manifestas no período de garantia, mormente desde a sua aquisição, como o sejam o facto de não ver em condições e de forma nítida com os mesmos



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, excepcionando, desde logo, a caducidade do direito do consumidor, atento o hiato temporal, superior a 2 meses desde a manifestação da não conformidade 08/05/2021 e data de denúncia da não conformidade Outubro de 2021; e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial.

**1.3.** O Requerente exerceu contraditório, refletido em ata de audiência de julgamento.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente com assessoria jurídica da DECO e da legal mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para substituição das lentes ou resolução contratual.

## **2.2 Valor da ação**

€839,90 (oitocentos e trinta e nove euros e noventa cêntimos) \*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente comprou e a Requerida vendeu a 8/5/2021 uns óculos graduados pelo preço integralmente pago de €839,90
2. Em Outubro de 2021 o Requerente deslocou-se às instalações da Requerida comunicando que não conseguia ver corretamente e de forma nítida com as lentes.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou quanto à matéria versada no ponto 1 dos factos provados assente por acordo das partes, não tendo sido colocada em questão a natureza do vínculo contratual entre as partes, o objeto do contrato ou sequer o valor pago a título de preço; no que se reporta ao ponto 2 dos factos dados por provados, o mesmo assenta na prova documental junta aos autos, mormente a remessa pela própria Requerida aos serviços da marca/fabricante das lentes para aferição das não conformidades, que data de Outubro de 2021, sendo ausente qualquer elemento probatório que permitisse ao este Tribunal afirmar uma data anterior de denuncia das não conformidades pelo Requerente à Requerida, terá de se dar aquela data de Outubro de 2021 como data de denuncia das não conformidades do Requerente à Requerida.

\*

### 3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e vendade consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o profissional, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que a obra lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

E verdade é que a denúncia dos defeitos do bem ocorrem já após os 2 meses impostos nos termos do n.º 2 do artigo 5-A do DL /2003, que a este propósito afirma: *Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses.* Assim sendo, tem-se por caduco o direito do consumidor com o cômputo daquele prazo, e subsequentemente caduco o direito de exigir os remédios que o diploma lhe faculta.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Assim e sem mais considerações, porque desnecessárias, decai na íntegra a pretensão do Reclamante.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se procedente por provada a exceção perentória de caducidade, absolvendo integralmente a Reclamada do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 10/7/23

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)